

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 043.940/2012-9

Natureza: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Maranhão - DNIT/MT

Responsáveis: Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15), Gerardo de Freitas Fernandes (062.944.483-87), Iter Engenharia de Construções Ltda (08.730.731/0001-02), José Orlando Sá de Araújo (088.866.953-49) e José Ribamar Tavares (037.885.043-15).

Representação legal: Felipe Furtado Morais (142.387/OAB-RJ), Vivian Valle D Ornellas (150.002/OAB-RJ), José Henrique Cabral Coaracy (912/OAB-MA), José Antônio Aranha Rodrigues Filho (11250/OAB-MA), Leonardo Lacerda Jube (26903/OAB-GO), Leonardo Lacerda Jube (26903/OAB-GO), André Guimarães Cantarino (116021/OAB-MG), André Guimarães Cantarino (116021/OAB-MG), Frederico Gomes Dares (119889/OAB-MG) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO *EX OFFICIO*. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 112), complementada pela análise da SeinfraRodoviaAviação (peça 126), cuja proposta contou com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 129):

### **INTRODUÇÃO**

1. *Trata-se de recursos de reconsideração (peças 75 e 76) interpostos por Francisco Augusto Pereira Desideri, ex-Chefe da Divisão de Construção do DNER, Gerardo de Freitas Fernandes, ex-Chefe do Serviço de Engenharia Rodoviária do 15º DRF e José Orlando Sá de Araújo, ex-Chefe do R. 15/3 do 15º DRF, contra o Acórdão 2004/2015 – TCU – Plenário (peça 69).*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do item 9.1 do Acórdão 2.948/2011 - Plenário, em decorrência de superfaturamento apurado na execução de serviços emergenciais de recuperação do corpo estradal na rodovia BR-110/MA, objeto do Contrato PG 140/1997.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º; 19, caput; e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 202, § 8º; 209, incisos II e III, e §§ 5º e 6º; 210, caput, 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU em:*

*9.1. afastar a responsabilidade de Maurício Hasenclever Borges e Alfredo Soubihe Neto, excluindo-os do polo passivo do presente processo;*

9.2. julgar irregulares as contas de Gerardo de Freitas Fernandes, José Orlando Sá de Araújo, José Ribamar Tavares, Francisco Augusto Pereira Desideri e da empresa Iter Engenharia de Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento de R\$ 60.223,27 (sessenta mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 03/06/1998 até a data de recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já ressarcidas, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para as providências que entender cabíveis.

### **HISTÓRICO**

2. Trata-se de uma das tomadas de contas especial instauradas por força do item 9.1 do Acórdão 2.948/2011 – TCU – Plenário, que apurou a existência de superfaturamento em diversas contratações emergenciais realizadas pelo então 15º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (15º DRF/DNER), atual Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Maranhão (DNIT/MA), para realização de obras de restauração e conservação de rodovias.

2.1. O presente processo examina especificamente os eventos relacionados ao Contrato PG 140/1997 celebrado entre o 15º DRF e a empresa Iter Engenharia de Construções Ltda. para a execução de obras de recuperação da BR-110/MA.

2.2. O Contrato PG 140/1997 (peça 8, p. 14-17), pactuado no dia 31/07/1997, objetivava a execução de obras emergenciais de recuperação do corpo estradal na rodovia BR-110/MA, trecho divisa TO/MA – divisa MA/PA, tendo por contratada a sociedade empresária Iter Engenharia de Construções Ltda. (CNPJ: 08.730.731/0001-02), que o 15º DRF escolheu com base nos arts. 24, inciso IV, e 26, da Lei 8.666/1993, conforme documentação reunida no Processo Administrativo DNER 51250.000.443/97-50 (peças 6, pp. 2 a 8 e 63).

2.3. As obras e serviços foram definitivamente recebidos mediante termo datado de 27/05/1999 e assinado por servidores da Administração contratante e por preposto da empreiteira (peça 8, pp. 55-56).

2.4. As Notas Fiscais 1.280 e 1.281 (peça 8, pp. 64-67) lastrearam o desembolso de R\$ 717,242,48 e R\$ 197.419,35.

2.5. Desse total, estimou-se, com arrimo nos desembolsos existentes, em R\$ 60.223,27 o sobrepreço na execução do Contrato PG 140/1997 (peças 4, pp. 50-54, 59 e 61, peça 5, pp. 6-7 e 17-22), ao final assimilado e acatado pelo Acórdão 2.948/2011 – Plenário.

2.6. Após regular citação solidária dos responsáveis, mediante análise das alegações de defesa, a decisão, contra a qual ora se insurgem os recorrentes, condenou os responsáveis em débito solidário com a empresa executora diante do sobrepreço identificado por esta Corte e não afastado pelos envolvidos, sem aplicação de multa diante da prescrição da pretensão punitiva.

### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. *Reiteram-se os exames de admissibilidade às peças 101 e 102, ratificado à peça 107 pelo Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, que conheceu dos recursos de reconsideração interpostos por Gerardo de Freitas Fernandes, José Orlando Sá de Araújo e Francisco Augusto Pereira Desideri, contra o Acórdão 2004/2015 – TCU – Plenário (peça 69) bem como suspendeu os efeitos dos subitens 9.2 e 9.3 da referida decisão.*

**EXAME TÉCNICO  
PRELIMINAR**

**4. Delimitação**

4.1. *Constitui objeto do presente recurso definir, preliminarmente, se é possível afastar a responsabilidade dos recorrentes com base no princípio da isonomia.*

**5. Princípio da Isonomia**

5.1. *Argui-se a necessidade de aplicar o princípio da isonomia no presente caso concreto, com base nas seguintes alegações (peças 75 e 76):*

*a) no TC 041.555/2012-0, em sede de embargos de declaração, no âmbito dos Acórdãos 1929/2015 e 2894/2015, ambos do Plenário, foram afastadas as responsabilidades de três responsáveis em face do obstáculo ao pleno estabelecimento do contraditório em relação a sua pessoa, pelo transcurso de mais de 16 anos entre os fatos e sua notificação, tornando insubsistente o débito solidário que lhes foram imputados;*

*b) da mesma o Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri alega que o entendimento acima destacado deve ser aplicado ao presente caso concreto, pois tratar-se-iam de situações idênticas, já que não fora ouvido em audiência no âmbito do TC 005.741/2002-0;*

*c) os Srs. Gerardo de Freitas Fernandes e José Orlando Sá de Araújo afirmam que apesar de terem apresentado defesa esta restou prejudicada pela impossibilidade de obterem documentos para melhor esclarecer os fatos diante do longo decurso temporal, devendo ser aplicado o entendimento de prejuízo ao exercício de defesa também para as suas condutas.*

5.2. *Pedem afastamento do debito solidário.*

Análise

5.3. *Assiste razão ao Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, mas não aos demais recorrentes. Explica-se.*

6. *Inicialmente, cumpre informar que a presente TCE foi instaurada por força do Acórdão 2948/2011 – TCU – Plenário, exarado no âmbito do TC 005.741/2002-0, que apurou a existência de superfaturamento em diversas contratações emergenciais realizadas pelo então 15º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (15º DRF/DNER), atual Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Maranhão (DNIT/MA), para realização de obras de restauração e conservação de rodovias.*

6.1. *No referido processo foi realizada no exercício de 2002 audiência dos gestores considerados responsáveis pelas irregularidades. No rol de responsáveis a serem ouvidos em audiência constante da peça 3, p. 29-50 bem como nos ofícios de audiência expedidos conforme peça 4, p. 1-3 e 7-42 do TC 005.741/2002-0 não consta apenas o nome do Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, ou seja, o referido recorrente não*

*fora instado a se manifestar acerca dos achados de auditoria que subsidiaram a instauração da presente TCE.*

6.2. *Note-se que o TC 041.555/2012-0 também é uma TCE decorrente do Acórdão 2.948/2011 – TCU – Plenário, exarado no âmbito do TC 005.741/2002-0, ou seja, fruto da análise das audiências ali realizadas. Naquele processo, foram julgados embargos de declaração em que se reconheceu prejuízo ao direito de defesa de três responsáveis que foram citados no âmbito da TCE no exercício de 2013, mas não foram ouvidos em audiência no exercício de 2002 no âmbito da auditoria, tendo assim transcorrido, naquele caso, cerca de dezesseis anos, entre o fato gerador (1996) e a citação (2013).*

6.3. *Note-se que o fato gerador no presente caso ocorreu em 03/06/1998 e a citação, em 27/3/2013, catorze anos após, o que caracteriza o prejuízo ao direito de defesa, como bem expôs o voto do Acórdão 1929/2015 – TCU – Plenário, exarado pelo Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, senão veja-se (grifos acrescidos):*

*6. O embargante alega, em preliminar, o prejuízo à ampla defesa, ante o lapso temporal entre a ocorrência do fato inquinado, consubstanciado na emissão de documento favorável à assinatura do Contrato PG 234/1996, até a sua citação.*

*7. Sobre esse ponto, registrei no voto que fundamentou a decisão vergastada que o Tribunal, ao proferir o Acórdão 2.948/2011 – Plenário, quando determinou a instauração de tomadas de contas especiais para apuração dos débitos referentes aos contratos fiscalizados, **considerou não ter havido prejuízo às defesas, principalmente pelo fato de os responsáveis terem sido chamados em audiência no ano de 2002, ainda no âmbito daqueles autos que tratavam da auditoria. Desse modo, não teriam se completado os dez anos a que se referem os arts. 6º e 19 da IN TCU 71/2012, desde a primeira notificação dos responsáveis até a instauração do procedimento para apuração do débito.***

*8. Não obstante, reconheço que, de fato, houve omissão no Acórdão 2.662/2014 – Plenário, ora questionado, no momento em que **não se observou que o embargante não foi ouvido em audiência naquela ocasião. Portanto, o ex-Diretor de Engenharia do DNER permaneceu sem receber qualquer notificação sobre as irregularidades que ensejaram o débito desde a ocorrência dos fatos, em 16/12/1996, até sua citação, encaminhada em 7/3/2013 (peça 22). Com efeito, o decurso de mais de 16 anos é longo o bastante para prejudicar o pleno estabelecimento do contraditório, de forma que deve ser retirada a sua responsabilidade pelo débito apurado.***

*9. Sendo assim, proponho acolher os presentes embargos, conferindo-lhes efeitos infringentes, de modo a alterar os termos do item 9.1 do Acórdão 2.662/2014 – Plenário.*

6.4. *Entende-se, assim, necessário estender os efeitos do Acórdão 2894/2015 – TCU – Plenário que assim dispôs (grifos acrescidos):*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.929/2015 – Plenário.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:*

*9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los e, em consequência, considerar prejudicada a responsabilização de **Francisco Augusto Pereira Desideri** e **Maurício Hasenclever Borges** nos presentes autos, em face do obstáculo ao pleno estabelecimento do contraditório em relação às suas pessoas, pelo transcurso de mais de 16 anos entre os fatos e sua notificação, excluindo-os da condenação ao débito solidário indicado no item 9.1 do Acórdão 1.929/2015 – Plenário, cuja redação passa a ser a seguinte:*

“9.1. julgar irregulares as contas de Gerardo de Freitas Fernandes, José Orlando Sá de Araújo, José Ribamar Tavares e da empresa Íter Engenharia de Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data de recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já ressarcidas, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor (R\$)
4/2/1997	162.512,08 (débito)
9/1/1997	130.891,65 (débito)
25/7/1997	55.866,97 (débito)
6/1/1998	-3.101,47 (crédito)
12/3/1999	-707,55 (crédito)
12/3/1999	2.828,70 (débito)

9.2. dar ciência desta decisão ao embargante e demais interessados.

6.5. Nesse sentido, cumpre preliminarmente considerar prejudicada a responsabilização do Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri.

6.6. Atente-se, contudo, que os demais recorrentes, Srs. Gerardo de Freitas Fernandes e José Orlando Sá de Araújo, foram ouvidos em audiência no âmbito do TC 005.741/2002-0, conforme peça 4, p. 25-26, 40-42 e 51 daqueles autos. Nesse sentido, não há que se aplicar o mesmo entendimento do Acórdão 2894/2015 – TCU – Plenário por se tratarem de situações distintas. Os referidos recorrentes tinham plena ciência de que esta Corte estava em fase de auditoria do Contrato PG 140/1997 (peça 8, p. 14-17), não tendo decorrido nem dez anos da sua execução quando foram ouvidos em audiência no exercício de 2002, o que impunha a guarda da documentação comprobatória ao menos até o completo deslinde da questão. Dessa forma, a presente arguição em preliminar não os socorre na medida em que não restou caracterizado prejuízo ao direito de defesa.

6.7. Superada a preliminar, passa-se à análise de mérito dos argumentos apresentados pelos recorrentes Srs. Gerardo de Freitas Fernandes e José Orlando Sá de Araújo.

### **MÉRITO**

#### **7. Delimitação**

8. Constitui objeto do presente recurso verificar, no mérito, se é possível afastar a responsabilidade dos recorrentes tendo em vista a alegação de não obrigatoriedade de utilização do Sicro à época dos fatos.

#### **9. Débito solidário**

9.1. Argui-se a necessidade de aplicar o princípio da isonomia no presente caso concreto, com base nas seguintes alegações (peças 75 e 76):

a) o Sicro I fora concebido para ser um sistema referencial, ainda que bastante simplificado e caracterizado por graves distorções, cenário, aliás, atestado pelo TCU no Acórdão 50/1996 – Plenário, contemporâneo ao Contrato PG 140/1997,

*período em que as pesquisas que alimentavam aquele sistema de preços eram concentradas nas praças de Fortaleza, Recife e Salvador;*

*b) o Sicro 1 e o Sicro 2 representam singelo balizamento ideal de preços, sem qualquer vinculação com cada obra executada e sem considerar impacto de chuva na diminuição da produtividade;*

*c) somente com o advento da Lei 12.017/2009 é que passou a ser obrigatório o uso do Sicro como limite do teto dos orçamentos, antes era apenas um referencial;*

*d) após o Acórdão 50/1996 – Plenário, o DNER revisou o Sicro e, no ano de 1999, expediu novo lineamento quanto à elaboração de estudos e projetos rodoviários. Mesmo assim, tal sistema continuou facultativo, não ditando os valores máximos a observar na orçamentação ou contratação de obras rodoviárias;*

*e) a obrigatoriedade só se consolidaria sob o Sicro 2, a partir do Acórdão 267/2003 – Plenário, o que se refletiria na Lei 12.017/2009 (LDO de 2009);*

*f) inexistia, quando da contratação, norma jurídica que determinasse a obrigação de usar o Sicro 1 no orçamento do DNER, sistema cujos preços eram tomados sempre de modo referencial e não impositivo;*

*g) para a responsabilização é necessário comprovar a existência de normativo que determinava utilizar Sicro como limite máximo de preço à época da contratação;*

*h) os preços foram elaborados de acordo com o orçamento das obras e dos preços praticados pelo DNER e na região;*

*i) havia orientação para utilização do Sicro como referencial (diretriz de comparação e análise) mas não como limitador de preços (teto);*

*j) não houve descumprimento de norma ou dever de cuidado, sendo é ilegal a manutenção de solidariedade de servidores por ausência de norma legal que determinasse a adoção do Sicro como teto para o orçamento do Contrato PG 140/1997;*

*k) ainda que forçosa a observância do Sicro, a decretação de emergência no trecho objeto do Contrato PG 140/1997 fazia os serviços fugirem à normalidade, tornando, por isso, descabido o uso dos preços de um sistema no qual, de um lado, os custos horários de equipamento eram considerados para atividades em condições médias e, de outro, não levavam em conta a queda de produtividade decorrente do tempo pluvioso, ainda mais no Maranhão, segundo estudo publicado em revista especializada;*

*l) o próprio TCU reconhece que, em situações especiais e específicas, os preços podem apresentar valores diferentes (maiores) que os do Sicro, desde que devidamente explicitados; assim, a decretação de emergência seria motivo suficiente para apresentar valores diversos do Sicro;*

*m) intelecção adotada pelo Poder Judiciário em ação civil pública isentou da pecha de ímprobo um dos arguentes (José Orlando Sá de Araújo) quanto aos preços de outro contrato, à compreensão de que outros agentes públicos do DNER concordaram com os valores unitários ali aceitos;*

*n) atuaram de acordo com seus deveres legais estando os preços previstos no orçamento e na proposta da empresa contratada compatíveis com os praticados pelo DNER no Estado do Maranhão.*

9.2. *Pedem para afastar o débito solidário a eles imputado.*

Análise

9.3. *Não assiste razão aos recorrentes. Explica-se.*

9.4. Os recorrentes reapresentam os mesmos argumentos colacionados em sede de alegações de defesa que foram exaustivamente rebatidos tanto pelo relatório como pelo voto que embasaram a decisão recorrida.

9.5. Anui-se ao entendimento exposto no relatório peça 71, p. 10-14 e voto, peça 70, p. 2 itens 2,10-13. Acredita-se importante reproduzir o teor do voto a respeito da questão:

2. Auditoria do Tribunal, realizada em 2002, verificou não haver justificativa razoável para os preços praticados no ajuste, o que motivou a conversão dos autos na presente TCE e a citação dos responsáveis, pelos seguintes fundamentos:

Agente	Cargo	Conduta
José Orlando Sá de Araújo	Chefe do R. 15/3	elaborou o orçamento estimativo dos serviços e fez a vistoria do local
Gerardo de Freitas Fernandes	Chefe do Serviço de Engenharia Rodoviária	examinou a proposta de preços da Iter, atestando sua conformidade ao Sicro

(...)

10. A alegada inexistência de obrigatoriedade do uso do Sicro nas contratações do DNER à época, bem como a eventual falta de confiabilidade e inadequação do sistema às circunstâncias da obra, não pode ser aceita no caso concreto, uma vez que sua adoção foi uma das premissas básicas que lastrearam todo o processo de inexigibilidade de licitação.

11. O ofício encaminhado à empresa selecionada para executar as obras foi claro ao estabelecer que, “na formulação da proposta de preços, devem ser tomadas como referenciais os preços adotados ou praticados pelo DNER para obras e serviços de construção e de conservação (Sicro)” (peça 6, p. 9-10). Da mesma forma, os pareceres técnicos que subsidiaram a contratação (peça 7, p. 45) atestaram que os preços propostos estavam coerentes com os daquele sistema, motivo pelo qual foi autorizada a concretização do negócio.

12. A partir do momento em que o Sicro foi eleito como referência, a previsão ou a contratação de valores distintos, em decorrência de possíveis particularidades da obra, só poderiam ser admitidas se devidamente justificadas, decompostas e demonstradas na fase da orçamentação, o que não ocorreu. Como bem pontuado pelo MP/TCU:

“A execução de serviços em caráter emergencial não autoriza a prática de preços injustificadamente superiores aos de mercado, mas somente a contratação sem a prévia licitação. Nesse sentido, o fato de não haver, à época, obrigação legal de se considerarem os custos do Sistema Sicro como limite máximo nas contratações de obras rodoviárias – o que veio a se firmar a partir da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 –, não diminui a sua legitimidade como referência de mercado. Oportuno, ainda, salientar que esses valores, obtidos a partir de coleta regionalizada de preços e de composições unitárias de insumos, nunca foram tomados pelo TCU como paradigma absoluto, como sustentaram os responsáveis. Como bem se sabe, admitem-se ajustes aos preços de tabelas referenciais, desde que devidamente motivados e tecnicamente justificados.”

9.6. Destaque-se do ali exposto o fato de haver ofício orientando os responsáveis a verificarem a adequação dos custos a serem contratados de acordo com o referencial de preço vigente à época, qual seja, o Sicro 1. Os recorrentes não apresentam justificativas técnicas que fossem hábeis a comprovar a necessidade de superar o preço previsto no Sicro 1 para os itens em que foram identificados sobrepreços. Ademais, afirmaram que os custos previstos estariam de acordo com o referencial de preços adotado à época pelo DNER, conforme documentos de peça 6, p. 13, peça 7, p. 45 e peça 50, p. 3-4.

9.7. *Note-se que para o órgão de controle verificar a existência de sobrepreço deve-se partir de uma referência, tendo sido utilizado pela unidade técnica especializada o mesmo referencial de preço adotado pelos responsáveis para análise da proposta de preço encaminhada pela empresa, o Sicro 1, conforme determinou ofício de peça 6, p. 9-10.*

9.8. *Os recorrentes discutem o conceito de referencial de preço, negando se tratar de limitador de preços. Discorda-se desse entendimento, na medida em que ao se adotar referencial de preço possibilita-se, ao se comparar orçamentos, verificar a existência de preços inexequíveis, subpreços e também sobrepreços. Ao se adotar um referencial, está-se impondo automaticamente um limitador de preço: acima dele, tem-se sobrepreço, muito abaixo: subpreço ou até mesmo preço inexequível. Admitir, no âmbito da Administração Pública, um custo maior, impõe ao gestor apresentar justificativas técnicas razoáveis em face dos princípios da economicidade e da eficiência.*

9.9. *A inexistência de lei à época dos fatos impondo o uso do Sicro como referencial de preços não impede a verificação de sobrepreço pelo órgão de controle nem a responsabilização dos agentes que deram causa ao dano. Isto porque a competência desta Corte emana da Constituição Federal que também prevê princípios norteadores da Administração Pública que foram claramente violados no presente caso concreto, como os princípios da eficiência e da economicidade, impondo o ressarcimento do dano.*

9.10. *Ademais, a então Secob teceu análise mais benéfica aos recorrentes do que a Secex/MA, pois considerou a necessidade de realizar ajustes nas composições de preço unitário dos serviços de construção rodoviária de referência por meio da adoção de um fator de redução da produtividade sobre as produções horárias, visando à compensação das condições adversas na execução desse tipo de atividade (relatório, peça 71, p. 9-10). Destaque-se o seguinte trecho do relatório que embasou a decisão atacada (peça 71, p. 10):*

*Também impende acentuar que, para quatro itens do orçamento do Contrato PG 140/1997, a Secob admitiu (peça 4, pp. 3-4 e 51) a substituição (vantajosa para os devedores solidários) de brita produzida por brita comercial, como a incidência, em oito deles, de BDI (bônus e despesas indiretas) de 40,5%, quando esse **plus** na composição de custos unitários do Sicro 1 não chegava a 36% e, na da Iter Engenharia de Construções Ltda., fora linear e unilateralmente calculado em 35% (peças 6, p. 37, a 7, p. 43).*

*Tudo isso, pois, contribuiu para tornar os valores referenciais mais elevados e, com isso, mais próximos das singulares condições de execução da mencionada avença. Deu-se, se se insiste numa categoria jurídica plenamente operativa e válida dentro de semelhante contexto, incidência de interpretação **in bonam partem**.*

*De conseguinte, essa aplicação temperada do Sicro 2, longe de prejudicar os defendentes, acabou por retratar mais fielmente as especificidades da contratação emergencial e, reflexo benévolo, suavizar cifras que, de outro modo, calcadas no cotejo simples e puro entre Sicro 1 e preços contratuais (como procedera a Secex/MA), aumentaria substancialmente o **quantum debeatur**.*

9.11. *Nesse sentido, não há que se fazer reparos nas conclusões da Secob quanto ao valor do sobrepreço na medida em que os cálculos apresentados foram em benefício dos responsáveis, pois levaram em consideração as peculiaridades do caso concreto, aceitando-se, inclusive, efeito subtrativo-aritmético, também sob o fundamento de maior justiça metodológica e critério de equidade no caso concreto, de itens com preços negociais menores que os do Sicro.*

9.12. *Por fim, anui-se também ao exposto pelo Ministério Público junto ao TCU em seu parecer, peça 67, p. 2, item 14, em que se destaca que situações emergenciais não autorizam sobrepreços por si sós, há que se comprovar tecnicamente a necessidade de se pagar a mais por determinado serviço, o que não restou demonstrado nos presentes autos.*

### **CONCLUSÃO**

10. *Da análise anterior, conclui-se que o Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, preliminarmente, obteve êxito em afastar a sua condenação em face do princípio da isonomia diante da caracterização de violação à ampla defesa.*

10.1. *Quanto aos demais recorrentes, Gerardo de Freitas Fernandes e José Orlando Sá de Araújo, em preliminar, não restou caracterizada violação ao direito de defesa e, no mérito, não foi possível afastar a condenação em débito solidário diante da não superação das constatações da unidade técnica especializada no que tange ao cálculo do débito.*

10.2. *Dessa forma, propõe-se o **não provimento** do recurso para Gerardo de Freitas Fernandes e José Orlando Sá de Araújo e o **provimento** para Francisco Augusto Pereira Desideri.*

.....

### **HISTÓRICO**

1. *O Contrato PG 140/97 (peça 8, p. 14-17), pactuado no dia 31/7/1997, objetivava a execução de obras emergenciais de recuperação do corpo estradal na rodovia BR-010/MA, trecho divisa TO/MA-divisa MA/PA, tendo por contratada a sociedade empresária Íter Engenharia de Construções Ltda. (CNPJ: 08.730.731/0001-02), que o 15º DRF escolhera com base nos arts. 24, IV, e 26 da Lei 8.666/1993, conforme documentação reunida no processo administrativo DNER nº 51250.000.443/97-50.*

2. *No início de 2002, fundamentada no item 8.1 da Decisão 693/2001-TCU-Plenário, a antiga Secex/MA realizou a Fiscalização 35/2002, tendo como objeto diversos contratos firmados pelo então 15º DRF/DNER para execução de obras de restauração e conservação rodoviária no estado do Maranhão. Nessa fiscalização, especificamente em relação ao Contrato PG 140/97, verificou-se a ocorrência de indícios de superfaturamento estimado em R\$ 220.262,02, valores históricos (peça 2, p. 51).*

3. *Em julho de 2005, em Despacho do então Ministro Marcos Vinícios Vilaça, foi determinado o envio dos autos que tratavam dos diversos contratos auditados para a então Secob examinar a matéria (TC 005.741/2002-0 – peça 99, p. 18).*

4. *Em dezembro de 2006, ainda no âmbito do TC 005.741/2002-0, a Secob finalizou suas análises (peça 4, p. 1-61), culminando na emissão de Parecer confirmando a ocorrência de superfaturamento em diversos contratos. Especificamente para esse Contrato PG 140/97, a Secob entendeu que cabia reduzir o valor do superfaturamento de R\$ 220.262,02 para R\$ 68.483,04, o que representava o percentual de 5,36% calculado sobre a amostra analisada, de R\$ 917.681,20, que por sua vez correspondia a 98,68% do valor contratual, de R\$ 1.002.434,13 (peça 4, p. 53).*

5. *A Secob também informou ser necessária a obtenção de documentos complementares para viabilizar a atualização monetária e o cálculo dos juros de mora dos débitos computados. A obtenção dos elementos complementares foi autorizada em 25/1/2007, no Despacho do então Relator, Ministro Marcos Vilaça (TC 005.741/2002-0 – peça 100, p. 35).*
6. *De posse de documentos complementares, a Secex/MA elaborou, em 6/9/2007, nova instrução (peça 1, p. 1-18), na qual propôs a autuação de diversos processos de TCE, inclusive em relação ao Contrato PG 140/97.*
7. *Em 11/2/2008, o então Relator, Ministro Marcos Vilaça, por meio de Despacho (TC 005.741/2002-0 – peça 118, p. 8), encaminhou os autos à Secob, para nova análise. Em 16/4/2009, a Secob emitiu Parecer propondo a restituição dos autos à Secex/MA para ajustes na sua instrução (TC 005.741/2002-0 – peça 118, p. 9-16). Especificamente em relação ao Contrato PG 140/97, a execução física observada foi de R\$ 914.661,83, correspondente a 91,24% do valor contratual (peça 8, p. 55-56 e 64-66). O valor do superfaturamento calculado pela Secob foi ajustado para R\$ 60.223,27 (peça 5, p. 7, 21-22).*
8. *Depois de nova instrução da Secex/MA, datada de 14/7/2009 (peça 1, p. 19-32), e de Parecer do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), de 2/12/2009 (TC 005.741/2002-0 – peça 120, p. 62), o Tribunal, por meio do Acórdão 2948/2011-TCU-Plenário (peça 3, p. 33-38), de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, determinou a conversão do TC 005.741/2002-0 em onze processos apartados de Tomada de Contas Especial, referentes a superfaturamentos apurados no âmbito dos Contratos PG 073/95, PG 189/95, PG 164/95, PG 146/96, PG 258/96, PG 234/96, PG 233/96, PG 257/96, PG 141/99, PG 249/96 e PG 140/97.*
9. *Especificamente em relação ao Contrato PG 140/97 autuou-se este processo – TC 043.940/2012-9. No âmbito destes autos foram feitas as citações em relação às irregularidades observadas no referido Contrato PG 140/97. Em 10/6/2014, depois de transcorrido longo ciclo de comunicações após o Acórdão 2948/2011-TCU-Plenário, a Secex/MA emitiu instrução de mérito (peça 63, p. 1-19).*
10. *Nela, foi proposto julgar irregulares as contas de Maurício Hasenclever Borges, ex-Diretor-Geral do DNER, Alfredo Soubihe Neto, ex-Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER, Francisco Augusto Pereira Desideri, ex-Chefe da Divisão de Construção do DNER, José Ribamar Tavares, ex-Chefe do 15º DRF/DNER, Gerardo de Freitas Fernandes, ex-Chefe do Serviço de Engenharia Rodoviária do 15º DRF/DNER e José Orlando Sá de Araújo, ex-Chefe de Setor no 15º DRF/DNER, condenando-os, em solidariedade com a sociedade empresária Íter Engenharia de Construções Ltda., a recolher o superfaturamento apurado, de R\$ 60.223,27 a valores originais, aos cofres do Tesouro Nacional.*
11. *O Tribunal, em 12/8/2015, por meio do Acórdão 2004/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme proposta do Relator, Ministro José Múcio Monteiro, que acompanhou, em essência, a proposta da Unidade Técnica, observando ainda que não era possível aplicar multa aos responsáveis, em razão da perda de pretensão punitiva do Tribunal, e que deveriam ser excluídas as responsabilidades dos Srs. Maurício Hasenclever Borges e Alfredo Soubihe Neto, em razão da menor culpabilidade das suas condutas (peça 69, p. 1):*
  - 9.1. *afastar a responsabilidade de Maurício Hasenclever Borges e Alfredo Soubihe Neto, excluindo-os do polo passivo do presente processo;*

9.2. julgar irregulares as contas de Gerardo de Freitas Fernandes, José Orlando Sá de Araújo, José Ribamar Tavares, Francisco Augusto Pereira Desideri e da empresa Íter Engenharia de Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento de R\$ 60.223,27 (sessenta mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 03/06/1998 até a data de recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já ressarcidas, na forma prevista na legislação em vigor;

12. No seu Voto, o Relator entendeu que havia distinção clara entre as condutas individuais dos responsáveis, de acordo com sua relevância para a concretização do ilícito. Assim, alguns servidores do DNER efetivamente analisaram a proposta da empresa Íter, atestando que ela se encontrava de acordo com o Sicro, sendo, portanto, determinantes para a aceitação dos preços, enquanto outros, caso dos Srs. Maurício Hasenclever Borges e Alfredo Soubihe Neto, tiveram papel apenas homologatório das decisões tomadas no âmbito das instâncias regional e técnica, valendo-se das informações por elas fornecidas quanto à adequabilidade dos custos à realidade local (peça 70, p. 1-3).

13. A Secretaria de Recursos - Serur, aos analisar recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Francisco Augusto Pereira Desideri, Gerardo de Freitas Fernandes e José Orlando Sá de Araújo, propôs que o Tribunal excluísse a responsabilidade do Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, de forma análoga ao entendimento do Acórdão 2894/2015-TCU-Plenário (TC 041.555/2012-0). Naquela decisão, a Corte de Contas havia reconhecido o comprometimento da ampla defesa do Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri devido ao longo prazo entre os fatos inquinados e a primeira notificação daquele responsável (peça 112, p. 5).

14. O MP/TCU concordou com esse encaminhamento, considerando ainda que o recurso apresentado deveria ser aproveitado pela empresa Íter Engenharia de Construções Ltda., considerando que ela também não foi notificada no âmbito do TC 005.741/2002-0, sendo notificada pela primeira vez sobre o superfaturamento apurado no âmbito deste processo de TCE, em abril de 2013, passados mais de dezesseis anos desde a assinatura do Contrato PG 140/97 (peça 115, p. 1-2).

15. Quanto à existência de débito, o MP/TCU observou que, em outras TCEs originadas do Acórdão 2948/2011-TCU-Plenário, foram adotados encaminhamentos preliminares com vistas a confirmar a subsistência dos respectivos débitos, casos dos processos TC 041.554/2012-4, TC 041.556/2012-7 e TC 041.551/2012-5. Assim, a fim de conferir tratamento isonômico aos responsáveis, o MP/TCU manifestou-se pelo encaminhamento aos autos à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação), para a realização das análises complementares, antes de o MP/TCU emitir seu pronunciamento (peça 115, p. 3-4).

16. Dando andamento a este processo, o Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio de Despacho de 20/7/2017, encaminhou os autos à Unidade Especializada para que ela reavaliasse o valor do débito de acordo com a metodologia proposta pelo MP/TCU, que consistia em aplicar, nas composições do Sicro 2, os preços dos insumos pesquisados no âmbito do Sicro 1, e confirmasse se os resultados expressavam realidade distinta das conclusões anteriores lançadas nos autos. Depois de concluída a referida análise, os autos deveriam ser encaminhados ao MP/TCU, a

*fim de que esse pudesse emitir seu pronunciamento analisando os recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis (peça 116, p. 1).*

### **EXAME TÉCNICO**

17. *Antes de dar início à análise requerida, é importante trazer a esta instrução os encaminhamentos dados aos demais processos de TCE autuados em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 2948/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, que determinou a conversão do TC 005.741/2002-0 em onze processos apartados de Tomada de Contas Especial, referentes a superfaturamentos apurados no âmbito dos Contratos PG 073/95, PG 141/99, PG 249/96, PG 257/96, PG 234/96, PG 164/95, PG 233/96, PG 146/96, PG 189/95, PG 258/96, PG 140/97. Tal procedimento tem como objetivo conferir uniformidade da proposta de encaminhamento desta instrução com as decisões já proferidas pelo Tribunal em relação às demais TCEs autuadas em cumprimento ao Acórdão 2948/2011-TCU-Plenário.*

18. *Desse modo, apresenta-se, no que segue, resumo histórico dos processos já julgados pelo Tribunal, com base em instrução de mérito elaborada pela antiga Secex-MA ou pela Secex-TCE. Depois, serão analisados os processos que contemplam parecer da SeinfraRodoviaAviação, respondendo a questões relacionadas ao sistema de referência mais adequado para o cálculo dos superfaturamentos observados nos Contratos PG 164/95, PG 233/96, PG 146/96, PG 189/95, PG 258/96 e PG 140/97.*

19. *Antes disso, vale registrar que nos processos referentes aos onze contratos, a então Secex/MA apurou, como responsáveis solidários pelos superfaturamentos encontrados, as empresas contratadas e os agentes públicos que ocupavam as funções de: Chefe de Setor no 15º DRF/DNER e Chefe do Serviço de Engenharia Rodoviária do 15º DRF/DNER, responsáveis por examinar as propostas das empresas, a fim de confirmar se estavam compatíveis com os preços praticados pelo DNER; Chefe do 15º DRF/DNER, responsável pelo 15º DRF/DNER e por encaminhar os exames da proposta à Diretoria de Engenharia Rodoviária do DNER; Chefe da Divisão de Construção do DNER, responsável por aceitar a proposta da empresa e encaminhá-la à Diretoria de Engenharia Rodoviária do DNER; Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER, responsável por aceitar a proposta e encaminhá-la ao Conselho Administrativo do DNER; e Diretor-Geral do DNER, responsável por ratificar a dispensa e autorizar a contratação da empresa.*

### **I – Processos com mérito julgado pelo Tribunal**

#### **I.1 Contrato PG 073/95**

20. *No âmbito do processo TC 032.257/2012-0, referente ao Contrato PG 073/95, o relator, Ministro Benjamin Zymler considerou que não seria exigível do Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER, com centenas de engenheiros no quadro, que analisasse a compatibilidade dos valores de todos os contratos com os preços de mercado, notadamente em uma contratação que não era de elevado vulto e relevância em relação a outros contratos celebrados pelo órgão à época (TC 032.257/2012-0 – peça 139, p. 3). Pelo mesmo motivo foram excluídos do polo passivo o Chefe do 15º DRF/DNER e o Diretor-Geral do DNER, tendo em vista que o prejuízo apurado tinha origem em inconsistências na orçamentação da obra, envolvendo um nível de detalhamento técnico que se pode considerar alheio às atribuições das instâncias máximas do DNER e do 15º DRF/DNER (TC 032.257/2012-0 – peça 70, p. 3).*

21. Considerou ainda que o Chefe da Divisão de Construção do DNER, Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, deveria ser excluído da relação processual, por não estar diretamente envolvido no processo que deu encaminhamento à contratação, conforme documentação juntada aos autos (TC 032.257/2012-0 – peça 139, p. 3).

22. Finalmente, quanto ao cálculo do valor do débito, o relator considerou que o item “01.100.20 – Escavação, carga, transporte mat. 1ª cat. DMT 3000 a 5000m”, tinha como preço de referência o valor de R\$ 3,39/m<sup>3</sup>, enquanto o valor utilizado pela Secob nos cálculos de superfaturamento foi de R\$ 1,07/m<sup>3</sup>. Outro ponto é que as composições da Secob para os itens “sub-base de solo estab. granulometricamente sem mistura” e “base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura” deixaram de considerar o custo do transporte do material, com DMT de 15,2 km. Por fim, para o serviço “Escavação e carga de material de jazida”, a Unidade Técnica deixou de considerar o custo de indenização de jazida (TC 032.257/2012-0 – peça 139, p. 5-7).

23. Fazendo as correções devidas, o débito anteriormente apurado na execução do Contrato PG 073/95 foi inteiramente eliminado, e o julgamento pela irregularidade, presente no Acórdão 1327/2016-TCU-Plenário, foi convertido em regularidade com ressalva, por meio do Acórdão 2089/2018-TCU-Plenário, de 5/9/2018, as duas decisões de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

#### I.2. Contrato PG 141/99

24. No âmbito do processo TC 041.559/2012-6, referente ao Contrato PG 141/99, o Tribunal inicialmente decidiu por excluir a responsabilidade do Chefe de Setor no 15º DRF/DNER, do Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER, do Chefe do 15º DRF/DNER e do Diretor-Geral do DNER, mas manter a responsabilidade solidária pelo débito em relação à empresa contratada, ao Chefe da Divisão de Construção do DNER, Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, e ao Chefe do Serviço de Engenharia Rodoviária do 15º DRF/DNER, Sr. Gerardo de Freitas Fernandes, conforme Acórdão 1566/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro (TC 041.559/2012-6 – peças 117 e 119).

25. Posteriormente, ao analisar recursos de reconsideração interpostos pelo representante da empresa contratada e pelos Srs. Francisco Augusto Desideri e Gerardo de Freitas Fernandes, foi realizado novo exame do cálculo do superfaturamento apurado pelo TCU nos estágios processuais anteriores, que acabou por elidir o dano anteriormente apurado.

26. Inicialmente, a assessoria especializada do Relator daquele processo (na fase de recurso), Ministro Benjamin Zymler, observou que a Unidade Técnica não havia computado nos preços de referência dos serviços de imprimação, pintura de ligação e AAUQ o valor dos materiais betuminosos, justificando que esses componentes e seus respectivos fretes, na época das contratações, eram pagos pelo valor da nota fiscal de aquisição. Contudo, no voto do relator foi observado que, entre 1997 e 2003, o custo de aquisição dos materiais asfálticos deveria estar incluído nos orçamentos dos licitantes. Como as composições da empresa incluíam os custos de fornecimentos de betumes, os valores de produtos asfálticos também deveriam ter sido incorporados nas composições de referência elaboradas pela antiga Secob (TC 041.559/2012-6 – peça 187, p. 6).

27. Além disso, ponderou-se que a massa asfáltica, no caso em análise, poderia ter sido adquirida pronta, como alegava a defesa dos responsáveis, dado o pequeno volume a ser aplicado na obra. O Relator também observou que os valores de transportes de insumos para vários itens deveriam ter sido considerados nas

*composições de referência da Unidade Técnica. Já no item “Escavação e carga de material de primeira categoria”, de acordo com o Voto do Relator, o DNER e a Secob deveriam ter incluído novo equipamento na composição de custo, fosse ele pá carregadeira ou escavadeira hidráulica.*

*28. Mesmo com os ajustes realizados nos serviços, não houve a elisão total do débito, mas o Relator ficou com dúvida acima do razoável acerca da ocorrência ou não de uma contratação antieconômica (TC 041.559/2012-6 – peça 187, p. 9). Essa dúvida teve como fundo, sobretudo, o fato de a então Secob ter apontado os indícios de superfaturamento tomando por base uma amostra de apenas cerca de 30% do valor medido/pago pela obra. Assim, por meio do Acórdão 2862/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, foram tornados insubsistentes os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1566/2018-TCU-Plenário. Desse modo, em 15/7/2020, por meio do Acórdão 1781/2020-TCU-Plenário, as contas dos responsáveis foram julgadas regulares, com quitação plena.*

### I.3. Contrato PG 249/96

*29. No âmbito do processo TC 043.938/2012-4, referente ao Contrato PG 249/96, o Tribunal decidiu, em 15/7/2020, por meio do Acórdão 1965/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, por considerar iliquidáveis as contas dos responsáveis citados, e ordenar o trancamento e consequente arquivamento do processo instaurado para apurar o débito em relação ao Contrato PG 249/96 (TC 043.938/2012-4 – peça 136, p. 1).*

*30. Naquele processo, auditor da Secex-TCE propôs encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil para a realização de análises complementares, de modo a aplicar, nas composições do Sicro 2, os preços dos insumos do Sicro 1 à data-base do Contrato PG 249/96, e, com base nos preços paradigmas mais benéficos aos responsáveis, informar o valor do débito remanescente na execução da referida avença (TC 043.938/2012-4 – peça 137, p. 1).*

*31. Contudo, o Diretor divergiu e propôs “considerar iliquidáveis as contas de todos os envolvidos, ordenando-se o seu trancamento e consequente arquivamento daquele processo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e o art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012”. O titular da Secex-TCE, o Ministério Público junto ao TCU e o Relator manifestaram concordância com o encaminhamento proposto pelo Diretor de subunidade (TC 043.938/2012-4 – peça 137, p. 1).*

*32. No seu voto, o Relator do processo, Ministro Raimundo Carreiro, afirmou que o débito inicial já havia sido calculado pela Secob, não havendo motivos para nova manifestação da Unidade Especializada; que seria difícil tentar discutir a relação entre condições adversas e a redução de produtividade dos equipamentos que impactaram os serviços de transporte e carga em obras executadas há 24 anos, ainda que tenha sido utilizado fator redutor da produtividade nos cálculos efetuados pela Secob; que o sobrepreço calculado foi de 2,36% do contrato, e esse valor ainda poderia ser reduzido, trazendo a necessidade de considerar o princípio da bagatela combinado com o princípio da economia processual; e que, em relação ao contrato PG 249/96, os responsáveis foram chamados em audiência em 2002, no âmbito do TC 005.741/2002-0, sobre irregularidades relacionadas à ausência de aditivos e às quantidades executadas a menor, e não a sobrepreço, o que traria prejuízo à defesa dos responsáveis (TC 043.938/2012-4 – peça 137, p. 1-2).*

#### I.4. Contrato PG 257/96

33. No âmbito do processo TC 041.557/2012-3, referente ao Contrato PG 257/96, o Tribunal decidiu, em 5/6/2019, por meio do Acórdão 1266/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, em afastar a responsabilidade de Maurício Hasenclever Borges, ex-Diretor-Geral do DNER, Wolney Wagner de Siqueira, ex-Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER, e Francisco Augusto Pereira Desideri, ex-chefe da Divisão de Construção do DNER, e condenar solidariamente em débito a empresa contratada e os Srs. Gerardo de Freitas Fernandes, ex-chefe do Serviço de Engenharia Rodoviária do 15º DRF, e José Ribamar Tavares, ex-chefe do 15º DRF/DNER (TC 041.557/2012-3 – peça 157, p. 1). Essa obra, contratada por R\$ 9.145.472,08, teve execução física de R\$ 9.092.316,00, e nela foi apurado superfaturamento de R\$ 513.062,71 (5,64%, a valores iniciais).

34. Naquele processo, foi excluída a responsabilização dos Srs. Wolney Wagner de Siqueira e Maurício Hasenclever Borges por ter sido considerado que não cabia a eles, dentro dos vários setores que compunham a cadeia de aprovação dos atos dentro da antiga autarquia, a conferência em pormenores acerca da compatibilidade dos valores orçados com o Sicro (TC 041.557/2012-3 – peça 148, p. 3). Já o Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri teve sua responsabilidade excluída por ter sido citado por conduta que não ficou comprovada, por não ter participado do processo de aprovação da proposta com sobrepreço (TC 041.557/2012-3 – peça 158, p. 1).

#### I.5. Contrato PG 234/96

35. No âmbito do processo TC 041.555/2012-0, referente ao Contrato PG 234/96, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 2662/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, em emitir decisão condenando solidariamente em débito a empresa contratada e os Srs. Gerardo de Freitas Fernandes, ex-chefe do Serviço de Engenharia Rodoviária do 15º DRF, José Ribamar Tavares, ex-chefe do 15º DRF/DNER, e José Orlando Sá de Araújo, ex-Chefe de Setor no 15º DRF/DNER, Maurício Hasenclever Borges, ex-Diretor-Geral do DNER, Francisco Augusto Pereira Desideri, ex-Chefe da Divisão de Construção do DNER e Wolney Wagner de Siqueira, ex-Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER. Nessa obra, contratada por R\$ 2.799.496,70, e cuja amostra analisada foi de 2.793.633,14, foi apurado sobrepreço de R\$ 348.290,38 (14,24% a preços iniciais).

36. Posteriormente, o Tribunal, por meio de duas decisões de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, decidiu por afastar as responsabilidades de Maurício Hasenclever Borges e Francisco Augusto Pereira Desideri (Acórdão 2894/2015-TCU-Plenário), e de Wolney Wagner de Siqueira (Acórdão 1929/2015-TCU-Plenário).

37. No caso, o Sr. Wolney Wagner de Siqueira teve sua responsabilidade excluída em face do obstáculo ao pleno estabelecimento do contraditório em relação a sua pessoa, pelo transcurso de mais de dezesseis anos entre os fatos e sua notificação (TC 041.555/2012-0 – peça 129, p. 1). Pelo mesmo motivo foi considerada prejudicada a responsabilização dos Srs. Francisco Augusto Pereira Desideri e Maurício Hasenclever Borges (TC 041.555/2012-0 – peça 159, p. 1).

### **II - Processos com solicitação de Parecer da SeinfraRodoviaAviação**

38. Nos demais processos instaurados em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 2948/2011-TCU-Plenário, foi solicitado Parecer da Unidade Especializada para que realizasse análises complementares, de modo a aplicar, nas composições do Sicro 2, os preços dos insumos pesquisados no âmbito do Sicro 1, avaliando se os novos valores

*expressavam uma realidade distinta das conclusões anteriores lançadas nos autos e estavam associados, efetivamente, a fundamentos que autorizassem sua repercussão sobre a análise de mérito daqueles processos de TCE. Esses processos estão resumidos a seguir:*

**Tabela 1: Processos com solicitação de Parecer da SeinfraRodoviaAviação**

TCE	Parecer da Unidade Especializada	Localização	Contrato PG	Valor (R\$)	Acórdão Pl. mérito	Débito histórico	
						Valor (R\$)	%
033.709/2012-2	Pendente	Seinfra Rodovia	189/95	1.123.933,73	Não houve	292.460,36	35,17%
043.940/2012-9	Pendente	Seinfra Rodovia	140/97	1.002.434,13	2004/2015 Irregular Débito	60.223,97	6,39%
041.548/2012-4	Concluído	Aguardando instrução da Secex-TCE	164/95	1.697.129,27	Não houve	71.430,54	4,39%
041.551/2012-5	Concluído	Enviado para pronunciamento do Relator	146/96	7.517.524,75	Não houve	306.253,85	4,25%
041.554/2012-4	Pendente	Seinfra Rodovia	258/96	4.558.744,53	Não houve	518.565,86	12,84%
041.556/2012-7	Concluído	MP/TCU	233/96	2.914.050,53	Não houve	298.297,29	11,40%

Fonte: Elaboração própria

### II.1. Contrato PG 164/95

39. *No processo TC 041.548/2012-4, a SeinfraRodoviaAviação elaborou instrução para reavaliar o orçamento de referência do Contrato PG 164/95 segundo o Sicro 2, de maneira a confirmar, ou não, o superfaturamento calculado anteriormente com base no Sicro 1.*

40. *Aquela demanda teve como origem tese então defendida no âmbito do voto que fundamentou o Acórdão 1607/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, segundo a qual, para determinadas obras rodoviárias licitadas/contratadas sob a égide do Sicro 1, a metodologia de orçamentação do Sicro 2 poderia refletir melhor a situação vivenciada na execução dos serviços, no caso destes terem sido realizados durante a vigência desta última versão do sistema de custos do DNIT.*

41. *Naquela instrução, antes de calcular o novo orçamento da obra, apresentou-se uma contextualização sobre os sistemas de referência de obras rodoviárias. Nela, registrou-se o entendimento da Unidade Técnica pela improcedência de se utilizar o Sicro 2 como referência para orçamentação de obra planejada, contratada e executada durante a vigência do Sicro 1 (TC 041.548/2012-4 – peça 95, p. 5-10).*

42. *Para tanto, enfatizou-se a importância do atributo da temporalidade dos sistemas de referência, tendo como suporte decisões desta Corte de Contas (Acórdãos 2511/2015, 278/2008, 1194/2018 e 2751/2018, todos do Plenário, de relatoria dos Ministros André de Carvalho, Marcos Bemquerer, Augusto Sherman e Benjamin Zymler, respectivamente). Ou seja, registrou-se que, de tempos em tempos, os sistemas de referência são alterados de modo a fazer frente às novas normas, avanços tecnológicos, contexto socioeconômico e outros. De acordo com as citadas decisões, considerou-se adequado utilizar sistemas de referência que estivessem vigentes na época em que ocorreram as fases de planejamento e contratação dos empreendimentos, garantindo tanto para o contratado quanto para a Administração a validade das premissas pactuadas na época da realização do negócio.*

43. *Em acréscimo, naquela instrução foram apontadas diversas fragilidades originadas a partir do uso de sistemas de referências cujas vigências tiveram início em momento posterior à contratação e execução das obras (TC 041.548/2012-4 – peça 95, p. 5-10). Em especial, registrou-se que este Tribunal já emitiu diversas decisões no sentido de que o emprego de índices de retroação para corrigir significativos lapsos temporais introduz grande imprecisão nos valores orçados (Acórdãos 1317/2006, 278/2008, 2127/2006, 1667/2011 e 1922/2011, todos do Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes e dos Ministros Marcos Bemquerer, Augusto Sherman, Ubiratan Aguiar e Valmir Campelo, respectivamente).*

44. *Mesmo assim, de forma a viabilizar o atendimento do disposto no Despacho de 3/7/2017 (TC 041.548/2012-4 – peça 91, p. 1-2), lançou-se mão naquela instrução da utilização do Sicro 2 em conjunto com os custos (insumos, equipamentos e mão de obra) da época da licitação que culminou na formalização do Contrato PG 164/95 (nov/1995), quando vigia o Sicro 1 (TC 041.548/2012-4 – peça 95, p. 11-14). Denominou-se essa alternativa de sistema híbrido de orçamentação.*

45. *Ademais, procederam-se algumas adaptações pontuais, como, por exemplo, a inclusão do percentual de adicional de mão de obra nas CPUs do Sicro 2, em atendimento à IS/DG 15/2006 - DNIT. Os cálculos apontaram para a insubsistência do superfaturamento no Contrato PG 164/95 tendo o Sicro 2 como parâmetro, com o resultado de desconto de R\$ 156.049,71 em relação ao valor de referência (TC 041.548/2012-4 – peça 95, p. 14-19).*

46. *Por último, consta na referida instrução, que mesmo mantendo a metodologia do Sicro 1, o superfaturamento do Contrato 164/95 poderia ser revisto, considerando alterações pontuais incluídas no orçamento de referência calculado anteriormente. Isso porque observou-se inconsistência na composição do item “mistura areia-asfalto usinado a quente”, que, no cálculo original, não previa os insumos “aquecedor de fluido térmico” e “óleo combustível”. Com isso, o custo do serviço ficaria em R\$ 7,95/t em vez dos R\$ 3,61/t calculados na inicial daquele processo. Além disso, observou-se que poderia ser mais adequado usar apenas uma taxa de BDI, de 40,5%, em vez de taxa dupla de BDI adotada pela Secob, de 40,5% para remunerar os serviços de conservação rodoviária e 35,8% para os serviços de construção e restauração rodoviária.*

47. *Esses ajustes pontuais seriam suficientes para elidir completamente o superfaturamento inicialmente calculado em R\$ 71.430,53 (TC 041.548/2012-4 – peça 85, p. 15), e ainda chegar ao desconto de R\$ 37.078,75 da proposta em relação ao orçamento de referência (TC 041.548/2012-4 – peça 95, p. 20).*

48. *Não obstante, a instrução teve como proposta submeter os autos à consideração superior, com Parecer no sentido de manter o cálculo original do superfaturamento apurado no Contrato PG 164/95, segundo orçamentação de referência realizada, exclusivamente, com base no Sicro 1, por carência técnica para fundamentar a adoção de qualquer resultado que se pudesse obter por meio do recálculo segundo o Sicro 2.*

49. *Por meio do Acórdão 1635/2020-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, o Tribunal decidiu por:*

*9.1. manter o cálculo original do superfaturamento apurado no Contrato PG 164/95, segundo orçamentação de referência realizada, exclusivamente, com base no Sicro 1, por carência técnica para fundamentar a adoção de qualquer resultado que se possa obter por meio do recálculo segundo o Sicro 2;*

9.2. *enviar os autos à SecexTCE para que avalie, com a maior brevidade possível, a adequação da última proposta de mérito, contida na instrução de peça 85, datada de 19/6/2015, ante o amplo lapso temporal transcorrido entre essa data e a da proposta de encaminhamento da SeinfraRodoviaAviação (3/2/2020), contida à peça 95, informando que os novos valores obtidos pela aplicação da nova metodologia de cálculo (Sicro 2) não se mostraram confiáveis e, portanto, não infirmam as conclusões anteriores lançadas nos autos que apontam superfaturamento no Contrato PG 164/95, com consequente dano ao erário.*

50. *Cabe observar que a Secex-TCE ainda não apresentou instrução avaliando a adequação da antiga proposta de mérito, concluída pela antiga Secex-MA em 19/6/2015. Naquela instrução (TC 041.548/2012-4 – peça 67, p. 17), foi proposto julgar irregulares as contas de Benedito Madian Viana de Carvalho (CPF 016.976.413-34), Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15), José Ribamar Tavares (CPF 037.885.043-15), Raymundo Tarcísio Delgado (CPF 018.630.026-34) e Wolney Wagner de Siqueira (CPF 020.432.201-44), condenando-os ao pagamento de débito em solidariedade com a sociedade empresária Íter Engenharia de Construções Ltda. (CNPJ 08.730.731/0001-02).*

## II.2. Contrato PG 233/96

51. *No processo TC 041.556/2012-7, esta SeinfraRodoviaAviação elaborou instrução para reavaliar o orçamento de referência do Contrato PG 233/96 segundo o Sicro 2, de maneira a confirmar, ou não, o superfaturamento calculado anteriormente com base no Sicro 1.*

52. *Nesse processo, a Unidade Especializada novamente concluiu que deveria ser mantido o superfaturamento calculado segundo metodologia do Sicro 1. A diferença em relação ao Parecer presente no processo TC 041.548/2012-4 foi que, mesmo fazendo alterações pontuais ao orçamento de referência calculado anteriormente, com o uso de uma taxa de BDI em vez de duas, continuou a ser observado superfaturamento, ainda que ele tenha sido reduzido, a valores originais, de R\$ 298.297,29 para R\$ 177.765,85 (TC 041.556/2012-7 – peça 116, p. 23).*

53. *Após a emissão do Parecer da Unidade Especializada, o Relator, Ministro Raimundo Carreiro, enviou os autos para vista do MP/TCU, considerando que o estudo acerca do cálculo do superfaturamento apurado nos autos era oriundo de pedido do Parquet especializado.*

54. *O MP/TCU emitiu então Parecer no qual analisou a arguição da matéria suscitada pelo Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, em memorial acostado àquele processo, levando-se em consideração o recente pronunciamento do STF, em razão da repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). A decisão desse julgamento foi publicada em 20/4/2020, enunciando-se a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.*

55. *No seu Parecer, o MP/TCU defendeu a tese de que deveria ser adotado o mesmo marco normativo prescricional, previsto na Lei 9.873/1999, tanto para a pretensão punitiva do Tribunal quanto para a sua pretensão de ressarcimento do dano ao erário.*

56. *Quanto ao mérito do processo TC 041.556/2012-7, o MP/TCU manteve a proposta do Parecer anterior, em que entendeu que foi configurado prejuízo ao pleno exercício da defesa e contraditório em relação aos Srs. Francisco Augusto Pereira Desideri, Wolney Wagner de Siqueira, Maurício Hasenclever Borges e da empresa*

*Planor Construções e Comércio Ltda. Deveriam responder em solidariedade pelo débito apurado apenas os Srs. José Ribamar Tavares, ex-Chefe do 15º DRF/DNER, Gerardo de Freitas Fernandes, ex-Chefe do Serviço de Engenharia Rodoviária do 15º DRF/DNER e Pedro Deodato de Amorim Nascimento, ex-Chefe de Setor no 15º DRF/DNER.*

*57. Com relação ao Sr. José Ribamar Tavares, em razão do seu falecimento em 9/6/2015, o MP/TCU entendeu ser inadequado a citação do seu espólio naquela fase processual, uma vez que o longo transcurso de tempo desde a execução da avença configuraria prejuízo à ampla defesa e ao contraditório dos seus representantes, caso chamados aos autos pela primeira vez (TC 041.556/2012-7 – peça 127, p. 12). Não houve objeções, contudo, ao julgamento pela irregularidade das contas daquele responsável.*

*58. Por fim, o MP/TCU, quanto ao débito, concordou com a conclusão da SeinfraRodoviaAviação no sentido de manter o cálculo original do superfaturamento apurado no Contrato PG 233/96 segundo método de orçamentação realizado, exclusivamente, com base no Sicro 1, considerando o ajuste no cálculo para incorporar a incidência de taxa única de BDI de referência, de modo a alterar o valor do superfaturamento para R\$ 177.765,85 (TC 041.556/2012-7 – peça 127, p. 12).*

*59. Cabe observar que o Tribunal ainda não apreciou, até o momento, o Parecer do MP/TCU, nem emitiu decisão de mérito quanto ao superfaturamento observado no processo TC 041.556/2012-7.*

### II.3. Contrato PG 146/96

*60. Por fim, no processo TC 041.551/2012-5 foi elaborada instrução para reavaliar o orçamento de referência do Contrato PG 146/96 segundo o Sicro 2, de maneira a confirmar, ou não, o superfaturamento calculado anteriormente com base no Sicro 1.*

*61. Naquele processo, a Unidade Especializada pronunciou-se de acordo com Parecer do Diretor da 1ª DT da SeinfraRodoviaAviação. Naquele documento, ainda não apreciado pelo Tribunal, foi proposto (TC 041.551/2012-5 – peça 116, p. 14):*

*a) que seja desconsiderada qualquer possibilidade de se reavaliar o superfaturamento apontado no Contrato PG-146/96 a partir de orçamentação distinta daquela estabelecida no Sicro 1, por absoluta carência técnica para fundamentar, neste caso concreto, os resultados que se possa obter por meio de outro sistema, em especial o Sicro 2;*

*b) que sejam revistos os cálculos realizados pela Secob no processo originário desta TCE (peça 3, p. 1-61) confirmados pelo Acórdão 2948/2011-TCU-Plenário (TC 005.741/2002-0), de maneira que passem a contemplar ajuste no preço unitário do serviço “Mistura de areia-asfalto usina à quente”, em razão de a composição de preço do Sicro 1 relativa a esse item não incluir insumos imprescindíveis à realização do serviço;*

*c) que sejam acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis para considerar insubsistente o prejuízo apontado e arquivar este processo, com amparo nos art. 212 e art. 169 inciso III, do Regimento Interno do TCU.*

*62. Portanto, da mesma forma que nos processos TC 041.556/2012-7 e TC 041.548/2012-4, a Unidade Especializada concluiu que deveria ser mantido o superfaturamento calculado segundo metodologia do Sicro 1. Nesse processo, a alteração pontual do orçamento de referência calculado anteriormente pela Secob, com*

*o ajuste na composição do serviço de “mistura de areia-asfalto usinado à quente”, foi suficiente para elidir o superfaturamento original. A Unidade ainda entendeu adequado calcular o superfaturamento aplicando uma única taxa de BDI, em vez de uma para remunerar serviços de conservação rodoviária e outra para serviços de construção e restauração.*

### **III - Contrato PG 140/97 discutido nesse processo – Cálculo do superfaturamento**

63. *Conhecidos os encaminhamentos dados aos demais processos de TCE autuados em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 2948/2011-TCU-Plenário, será feita a análise requerida pelo Despacho de 20/7/2017 (peça 116, p. 1), de modo a reavaliar o superfaturamento do Contrato PG 140/97, originalmente calculado em R\$ 60.223,27 (valores históricos).*

64. *Para tanto, cabe inicialmente lembrar que, em abril de 1997, a empresa Íter Engenharia de Construções Ltda. (CNPJ 08.730.731/0001-02) apresentou proposta de R\$ 1.996.491,67 ao DNER para executar os serviços de recuperação do corpo estradal na rodovia BR-010/MA, trecho divisa TO/MA-divisa MA/PA (peça 6, p. 9-10 e 31). Como resultado, em 31/7/1997, foi assinado o Contrato PG 140/97 (peça 8, p. 14-17). Em janeiro de 1998, por meio de aditivo, o valor contratado foi reduzido para R\$ 1.002.434,13 (4/1997), em razão da exclusão de serviços de pavimentação da planilha de serviços a serem executados (peça 8, p. 45). A execução física foi de R\$ 914.661,83, correspondente a 91,24% do valor contratual (peça 8, p. 55-56 e 64-66), e o valor do superfaturamento calculado pela Secob foi de R\$ 60.223,27 (peça 5, p. 7, 21-22), que representa 6,6 % em relação ao valor total medido/pago no âmbito da avença em tela. Consta de base de dados da Receita Federal do Brasil que a situação cadastral da empresa Íter Engenharia de Construções Ltda. (CNPJ 08.730.731/0001-02) consta como “inapta” desde 20/11/2018. Contudo, esse registro não demonstra a extinção daquela pessoa jurídica.*

65. *Também cabe recordar, em relação a esse superfaturamento, que no Acórdão 1635/2020-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, o Tribunal decidiu por manter o cálculo do superfaturamento apurado no Contrato PG 164/95, segundo orçamentação de referência realizada, exclusivamente, com base no Sicro 1, por carência técnica para fundamentar a adoção de qualquer resultado que se possa obter por meio do recálculo segundo o Sicro 2.*

66. *Além disso, no processo TC 041.556/2012-7, o MP/TCU concordou com o Parecer da SeinfraRodoviaAviação no sentido de manter o cálculo original do superfaturamento apurado no Contrato PG 233/96 segundo método de orçamentação realizado, exclusivamente, com base no Sicro 1, considerando o ajuste no cálculo para incorporar a incidência de taxa única de BDI de referência.*

67. *Voltando ao Contrato 140/97, vale registrar que as respectivas obras foram executadas entre 1º/4/1997 e 31/5/1997 (peça 9, p. 20-27 e peça 10, p. 20-31), portanto, antes da vigência do Sicro 2. Desse modo, da mesma forma que em relação aos Contratos PG 164/95, 146/96 e 233/96, cabe calcular o superfaturamento apurado no Contrato 140/97 comparando a planilha orçamentária executada com o orçamento de referência elaborado com base exclusivamente no Sicro 1.*

68. *Ademais, de forma semelhante ao exposto por esta Unidade Especializada no âmbito dos processos TC 041.548/2012-4, TC 041.551/2012-5 e TC 041.556/2012-7, mostra-se pertinente efetuar mudanças no orçamento de referência calculado originalmente também em relação ao Contrato PG 140/97, em que pese o esforço já*

*empreendido pela então Secob para implementar correções nas CPUs do Sicro 1, durante o trabalho desenvolvido em 2006, no âmbito do TC 005.741/2002-0 (peça 5, p. 6-7).*

*69. Nesse rumo, deve ser feito ajuste ao orçamento inicial da Secob quanto à aplicação da taxa de BDI a ser adotada na elaboração do orçamento de referência do Contrato 140/97. Essa questão também foi discutida no âmbito do TC 041.548/2012-4, conforme análise realizada nas páginas 19 e 20 da peça 95 daquele processo:*

*107. Nos termos da análise inicial que subsidia este processo, optou-se por utilizar, para serviços de construção e restauração rodoviária, uma taxa única de BDI em todas as análises no valor de 33,18%, que corresponde à taxa de BDI do Sicro 1 para serviços de construção rodoviária (35,8%), descontado o percentual referente às despesas de mobilização e desmobilização (2,62%). Para os serviços de conservação rodoviária, mantivemos a taxa de BDI do Sicro 1, isto é, 40,5%.*

*108. Apesar de se ter utilizado dois BDIs na análise que embasou este processo, é natural no âmbito de obras rodoviárias empreendidas pelo DNIT que, para cada empreendimento, seja utilizado apenas um BDI de referência. Note-se que, no caso concreto, a contratação foi celebrada com BDI único (peça 7, p. 38).*

*109. Exceção a essa regra é possível quando se tem o fornecimento de materiais e equipamentos de natureza muito específica e de relevante materialidade no preço global do empreendimento, situação em que se evidencia a necessidade de dois BDIs (Acórdãos 2293/2010 –Relator, Ministro José Jorge, 1368/2010 – Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, 1479/2010– Relator, Ministro André de Carvalho, todos do plenário).*

*110. Nesse passo, tendo como parâmetro balizador o Sicro 1, o BDI mais próprio para ser utilizado seria o BDI de obras de conservação (40,5%) em razão de a obra estar mais afeta a essa caracterização. Veja que se trata de obra emergencial, executada em dois meses (nov e dez/1995), cujo objeto contemplava serviços de recomposição de crateras (peça 7, p. 1 a 20), itens típicos de obras de conservação.*

*70. Uma vez que as obras objeto do Contrato PG 140/97 se assemelham àquelas objeto do contrato discutido no âmbito do TC 041.548/2012-4, é necessário adequar o orçamento do Contrato PG 140/97 para que o BDI aplicado seja o mesmo tanto para os serviços de conservação quanto para os de restauração e construção rodoviária.*

*71. Esse ajuste pontual (uso de taxa única de BDI para remunerar os serviços típicos de conservação, construção e restauração rodoviária) faz com que o superfaturamento inicialmente calculado de R\$ 60.223,17 seja reduzido para R\$ 46.827,91 (peça 123, p. 1), que representa 5,47% da amostra analisada de R\$ 902.385,43 (98,66% do valor total). As medições desse Contrato foram pagas em 3/6/1998 (peça 5, p. 16).*

*72. Em complemento, vale registrar que, analisando o cálculo realizado pela Secob, de 17/4/2009 (peça 5, p. 21-22), se observa que foi apurado superfaturamento de R\$ 155.051,13 apenas nos itens de terraplenagem referentes a “escavação, carga e transporte de materiais de 1ª categoria” e “compactação de aterros”:*

**Tabela 2: Sobrepreço apurado pela antiga Secob (peça 5, p. 21-22)**

<b>Código</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Unid.</b>	<b>Quant.</b>	<b>Preço Sicro</b>	<b>Total Sicro</b>	<b>Preço Íter</b>	<b>Total Íter</b>	<b>Sobrepreço (R\$)</b>
01.100.09	Esc., carga, transp. mat. 1ª c. - DMT =	m²	12.904,00	1,53	19.743,12	2,23	28.775,92	<b>9.032,80</b>

	50/200m c/c							
01.100.14	Esc., c., tr. mat. 1ª c. - DMT=1.000/1.200m c/c	m³	28.940,00	1,97	57.011,80	3,48	100.711,20	<b>43.410,40</b>
01.100.19	Esc., c., tr. mat. 1ª c. - DMT=2.000/3.000m c/c	m³	36.300,00	2,69	97.647,00	4,27	155.001,00	<b>56.911,00</b>
01.100.20	Esc., c., tr. mat. 1ª c. - DMT=3.000/5.000m c/c	m³	20.879,93	3,42	71.409,36	4,95	103.355,65	<b>31.946,29</b>
01.510.00	Compactação de aterros 95% Proctor Normal	m³	68.449,75	0,61	41.754,35	0,82	56.128,80	<b>13.689,95</b>
01.511.00	Compactação de aterros 100% Proctor Normal	m³	867,00	1,05	910,35	1,12	971,04	<b>60,69</b>
<i>Total</i>								<b>155.051,13</b>

Fonte: Elaboração própria, a partir dos elementos constantes à peça 5, p. 21-22

73. O sobrepreço em relação a esses itens decorreu, sobretudo, da baixa produtividade na execução prevista pela empresa Íter Engenharia de Construções LTDA. em suas CPUs (peça 6, p. 37-40).

74. Nesse sentido, cabe enfatizar que a Secob também adotou, no cálculo do superfaturamento, uma produtividade menor que a prevista no Sicro 1 para serviços antes classificados como de “construção rodoviária” no Sicro 1 e que passaram a constar como de “restauração rodoviária” no Sicro 2, basicamente os itens de terraplenagem “escavação, carga e transporte de materiais de 1ª categoria” e “compactação de aterros”. Aquela antiga Unidade Técnica considerou que esses serviços deveriam ter a sua produção por equipe minorada pelo fator 0,9, de modo a melhor refletir a situação da obra em análise, caracterizada por baixa produtividade.

75. A adoção do fator de 0,9 para redução da produtividade dos serviços tipificados como de restauração rodoviária, mas considerados no Sicro 1 como de construção rodoviária, foi discutida no processo TC 004.034/2001-5, autuado para calcular o superfaturamento observado no Contrato PG 78/96, resultante de contratação direta realizada pelo então 15º DRF/DNER para execução de obra de restauração e conservação rodoviária no estado do Maranhão (TC 004.034/2001-5, peça 21, p. 47-48).

76. Naquele processo, a Secob observou que determinado serviço quando executado na condição de restauração possui produção da equipe mecânica em média 10% inferior àquela executada em condição de construção (TC 004.034/2001-5, peça 21, p. 47-48). Esse percentual, obtido com base nas CPUs do Sicro/Nordeste/Construção e Restauração/Outubro-2000, decorreu da redução do fator de eficiência dos equipamentos utilizados nas obras de construção rodoviária, de 0,83, em regra, para 0,75, em relação ao fator de eficiência dos equipamentos usados nas obras de restauração rodoviária. Dessa relação resultou o fator de redução usado pela Secob ( $0,75 / 0,83 = 0,90$ ).

77. Nesse cenário, cabe enfatizar que a redução na produção dos equipamentos utilizados em serviços de conservação rodoviária é ainda maior, sendo da ordem de

16% ( $0,63/0,75=0,84$ ) em relação àqueles utilizados em obras de restauração e de 24% ( $0,63/0,83=0,76$ ) em relação àqueles utilizados em obras de construção.

78. Vale lembrar que os serviços de construção rodoviária correspondem àqueles realizados em obras de implantação ou construção propriamente ditas. Por sua vez, os serviços de conservação rodoviária são aqueles necessários à manutenção, dentro das condições normais de uso, das obras já construídas. Já os serviços de restauração rodoviária, que no Sicro 1 estavam englobados na categoria de construção, são aqueles correspondentes às obras de melhoramentos ou reconstruções das rodovias que, após certo tempo de uso ou devido a quaisquer condições adversas tiveram suas características construtivas iniciais deterioradas a ponto de não poderem ser reabilitadas por simples serviços de conservação.

79. No caso específico do Contrato PG 140/97, os serviços originalmente pactuados foram considerados do tipo restauração rodoviária, combinado com intervenções de conservação rodoviária. Isso porque, em abril de 1997, quando a empresa Íter Engenharia de Construções Ltda. (CNPJ 08.730.731/0001-02) apresentou proposta de R\$ 1.996.491,67 ao DNER para executar os serviços de recuperação do corpo estradal na rodovia BR-010/MA, trecho divisa TO/MA-divisa MA/PA, a contratação englobava itens de pavimentação, drenagem e obras de arte especiais - OAE (peça 6, p. 9-10 e 31). Como resultado, em 31/7/1997, foi assinado o Contrato PG 140/97 (peça 8, p. 14-17), tendo por base planilha orçamentária juntada à peça 8, p. 1.

80. Contudo, em janeiro de 1998, por meio de aditivo, o valor contratado foi reduzido para R\$ 1.002.434,13 (4/1997), em razão da exclusão de vários itens do grupo pavimentação da planilha de serviços a serem executados (peça 8, p. 45). Para tanto, alegou-se o bom estado de trafegabilidade da pista, de modo que esses itens não se configurariam, portanto, como “obras emergenciais” (peça 8, p. 22).

81. Sobre esse ponto, o ex-Chefe do 15º DRF/DNER, Sr. José Ribamar Tavares, apresentou justificativas, em 7/1/1998, ao ex-Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER, Sr. Alfredo Soubihe Neto, ocasião na qual esclareceu que, quando da decretação de emergência, em 1997, vários segmentos foram afetados, motivo da inclusão do Contrato PG 140/97 como emergencial. Entretanto, devido à falta de definição de recursos para execução daquele subtrecho, teriam sido realizados serviços de conservação, com intervenções paliativas para permitir que a trafegabilidade ocorresse normalmente (peça 8, p. 29-30). Assim sendo, não se pode descartar o indicativo de que os serviços realizados no âmbito do Contrato PG 140/97 se assemelham principalmente a uma obra de conservação rodoviária, na medida em que os principais itens do grupo pavimentação foram excluídos do contrato.

82. Nesse contexto, cabe recordar que o procedimento adotado pela antiga Secob para calcular o superfaturamento para o contrato em tela teve como base a adoção de itens de serviços – Sicro 1 dos grupos conservação e construção rodoviária, com acréscimo de ajustes para considerar alguns serviços na condição de restauração rodoviária. Ou seja, na análise não se considerou, para o caso concreto do Contrato PG 140/97, que as obras realizadas se assemelhavam, sobretudo, a um simples contrato de conservação rodoviária em rodovia com tráfego contínuo, cujos serviços apresentam produtividade inferior às verificadas nos itens dos grupos construção e restauração. Vale repisar que foram feitas adaptações somente para reduzir a produtividade de itens do previstos na condição construção, para a condição restauração.

83. No caso do Contrato PG 140/97, cuja execução física foi de R\$ 914.661,83, vale ainda registrar que, analisando o cálculo realizado pela Secob, de 17/4/2009 (peça 5,

p. 21-22), se observa que foi apurado superfaturamento de R\$ 155.051,13 apenas nos itens de terraplenagem referentes a “escavação, carga e transporte de materiais de 1ª categoria” e “compactação de aterros”, justamente itens que receberam ajustes para considerar a condição de restauração rodoviária. No Contrato como um todo, foi apontado superfaturamento de R\$ 46.827,91 (peça 123, p. 1), o que representa que representa 5,47% da amostra analisada de R\$ 902.385,43 (98,66% do valor medido).

84. A antiga Secob considerou que esses serviços (escavação, carga e transporte de materiais de 1ª categoria e compactação de aterros) deveriam ter a sua produção por equipe minorada pelo fator 0,9 (ajuste da condição de construção para a condição de restauração), de modo a melhor refletir a situação da obra em análise, caracterizada por baixa produtividade.

85. Nesse caso, contudo, dada a discussão quanto a ocorrência de dano ao erário e suas consequências, mostra-se indispensável ter certeza de que o fator de redução de 0,9 de fato representava a baixa de produtividade dos serviços ajustados em relação àqueles de construção rodoviária. Isso porque, como visto, existem elementos a indicar que as intervenções realizadas no âmbito do Contrato PG 140/97 assemelham-se principalmente a serviços de conservação rodoviária. Desse modo, embora a antiga Secob tenha feito adaptações para considerar possível perda de produtividade, não se pode afirmar, com base nos elementos constantes nos autos e com a precisão que o caso requer, que o fator de redução adotado nos seus cálculos (0,9) representasse efetivamente a situação vivenciada nas obras.

86. Diante disso, para este caso específico, é prudente trazer à tona a semelhança com o processo TC 043.938/2012-4, em que o Tribunal decidiu, em 15/7/2020, por meio do Acórdão 1965/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, por considerar iliquidáveis as contas dos responsáveis citados, e ordenar o trancamento e consequente arquivamento do processo instaurado para apurar o débito em relação ao Contrato PG 249/96 (TC 043.938/2012-4 – peça 136, p. 1).

87. Naquele processo, foi proposto pela Unidade Técnica – Secex-TCE “considerar iliquidáveis as contas de todos os envolvidos, ordenando-se o seu trancamento e consequente arquivamento daquele processo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU”. O titular da Secex-TCE, o Ministério Público junto ao TCU e o Relator manifestaram concordância com essa proposta de encaminhamento (TC 043.938/2012-4 – peça 137, p. 1).

88. No seu voto, o Relator do processo, Ministro Raimundo Carreiro, afirmou que seria difícil tentar discutir a relação entre condições adversas e a redução de produtividade dos equipamentos que impactaram os serviços de transporte e carga em obras executadas há 24 anos, ainda que tenha sido utilizado fator redutor da produtividade nos cálculos efetuados pela Secob, e que o sobrepreço calculado foi de 2,36% do contrato, e esse valor ainda poderia ser reduzido, trazendo a necessidade de considerar o princípio da bagatela combinado com o princípio da economia processual. Além disso, o Relator lembrou que, em relação ao Contrato PG 249/96, os responsáveis foram chamados em audiência em 2002, no âmbito do TC 005.741/2002-0, sobre irregularidades relacionadas à ausência de aditivos e às quantidades executadas a menor, e não a sobrepreço, o que traria prejuízo à defesa dos responsáveis (TC 043.938/2012-4 – peça 137, p. 1-2).

89. Nesse rumo, em coerência com a decisão do TCU proferida no TC 043.938/2012-4 – Contrato 249/96, cabe ponderar a dificuldade de se estabelecer a relação entre as condições adversas vivenciadas e a efetiva redução de produtividade dos equipamentos

*que impactaram os serviços de transporte e carga em obras executadas há mais de vinte anos. Desse modo, levando-se em conta a incerteza quanto ao real fator que representaria a redução de produtividade a ser considerada para os serviços “escavação, carga e transporte de materiais de 1ª categoria” e “compactação de aterros” e a possibilidade concreta de o superfaturamento apurado ter seu valor reduzido ainda mais, avalia-se, por prudência, considerar prejudicado o cálculo do superfaturamento relativo ao Contrato PG 140/97.*

90. *Não obstante, vale registrar que a jurisprudência desta Corte de Contas é clara ao afirmar que não existe percentual tolerável de sobrepreço global nas contratações públicas, especialmente quando a análise da economicidade se baseia em amostra representativa e os preços paradigmas são extraídos dos sistemas oficiais de referência (Acórdão 844/2017-TCU-Plenário, do Relator Ministro Benjamin Zymler). Desse modo, a desconsideração do superfaturamento de R\$ 46.827,91 (peça 123, p. 1) apurado no Contrato 140/97, que representa 5,47% da amostra analisada de R\$ 902.385,43 (98,66% do valor medido), percentual superior aos 2,36% observados no Contrato 249/96, pode ser considerada uma excepcionalidade, haja vista as incertezas que permeiam a definição do preço unitário de itens significativos que compõem o orçamento de referência.*

91. *Registradas essas ponderações sobre a análise orçamentária com base exclusivamente no Sicro 1, retoma-se a questão suscitada pelo MP/TCU, em 11/5/2017 (115, p. 3-4), relativa à aplicação de CPUs do Sicro 2, combinadas com o emprego de preços vigentes à época da licitação das obras, constantes das tabelas do Sicro 1.*

92. *Essa proposta de recálculo do superfaturamento foi decorrente do reconhecimento de que seria possível que as metodologias executivas reproduzidas nas composições de serviço do Sicro 1 não fossem condizentes com as efetivamente adotadas nas obras. Também decorreu da necessidade de conferir tratamento isonômico aos responsáveis, uma vez que já havia sido requerido à SeinfraRodoviaAviação Parecer tratando desse recálculo no âmbito dos TC 033.709/2012-2, TC 041.551/2012-5, TC 041.554/2012-4 e TC 041.556/2012-7 (peça 115, p. 2-3).*

93. *Contudo, em 17/11/2020, o Parquet especializado, ao analisar Parecer da SeinfraRodoviaAviação emitido no âmbito do processo TC 041.556/2012-7, manifestou-se no sentido de manter o cálculo original do superfaturamento apurado no Contrato PG 233/96, segundo orçamentação de referência realizada, exclusivamente, com base no Sicro 1 (TC 041.556/2012-7, peça 127, p. 11):*

66. *Outrossim, diante da minuciosa análise técnica empreendida pela Seinfra, bem como sua detalhada contextualização sobre os sistemas de preços de obras, em especial, do Sicro 1 e 2, temos como devido rever a aplicação da tese defendida no Acórdão n.º 1.607/2015-TCU-Plenário a este caso concreto. Assim, acompanhamos a conclusão da Unidade Técnica no sentido de manter o cálculo original do superfaturamento apurado no Contrato PG 233/96, segundo orçamentação de referência realizada, exclusivamente, com base no Sicro 1.*

67. *De fato, na avença em tela, as obras previstas foram executadas entre dezembro de 1996 e novembro de 1997, antes, portanto, de que o próprio Dnit indicasse a necessidade de atualização do seu banco de custos. Esse contexto não comporta, assim, relevante premissa considerada naquela deliberação, que justificou a utilização de composições de custo do Sicro 2 para fins de cálculo do superfaturamento: a execução dos serviços no caso enfrentado se deu em sua maior parte sob a vigência desse*

*sistema, de modo que seus parâmetros melhor refletiam a realidade tecnológica do momento.*

*68. Por fim, dado o período de execução do Contrato PG 233/96 e a inaplicabilidade da tese empregada no TC-041.554/2012-4, convém registrar que eventual adoção de novas tecnologias que poderiam justificar a alteração do sistema de referência não pode ser presumida, especialmente quando as obras foram licitadas, contratadas e executadas antes da vigência do novo referencial, como é o caso. Assim, caberia aos responsáveis trazer aos autos elementos que confirmassem a antecipação do uso desses equipamentos e materiais mais avançados no período que antecede seu emprego como padrão metodológico dentro de um banco de custos. Devidamente demonstrada essa situação, não vemos impedimento para estabelecer ajustes nesse sentido. Porém, até o momento, a análise da Unidade Técnica deve prevalecer para o presente encaminhamento de mérito do processo.*

*94. Além disso, no processo TC 041.548/2012-4, seguindo Parecer elaborado por esta SeinfraRodoviaAviação, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1635/2020-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, por manter o cálculo original do superfaturamento apurado no Contrato PG 164/95, segundo orçamentação de referência realizada, exclusivamente, com base no Sicro 1, por carência técnica para fundamentar a adoção de qualquer resultado que se pudesse obter por meio do recálculo segundo o Sicro 2.*

*95. Nos processos TC 041.551/2012-5 e TC 041.556/2012-7, Pareceres desta Unidade Técnica também propuseram que fosse desconsiderada qualquer possibilidade de se reavaliar o superfaturamento calculado nos Contratos PG 146/96 e PG 233/96, respectivamente, a partir de orçamentação distinta daquela estabelecida no Sicro 1, em razão das diversas fragilidades originadas a partir do uso de sistemas de referências cujas vigências tiveram início em momento posterior à contratação e execução das obras.*

*96. Desta forma, diante do Acórdão 1635/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e do posicionamento do MP/TCU no âmbito do processo TC 041.556/2012-7, em que foi adotada posição no sentido de manter os cálculos de superfaturamento segundo orçamentação de referência realizada exclusivamente com base no Sicro 1, e considerando os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, pondera-se que seja dispensável recalcular o superfaturamento verificado no Contrato 140/97 usando metodologia do Sicro 2. Assim, com as devidas escusas, nesta instrução não constou reanálise do orçamento do Contrato 140/97 nos exatos termos requeridos no Parecer de 11/5/2017 (peça 115, p. 4).*

*97. Todavia, buscando atender à determinação constante do despacho à peça 116, nesta oportunidade foi revisado o orçamento de referência elaborado pela antiga Secob a fim de usar as composições de preço unitário que melhor representassem a execução dos serviços. Assim, de forma semelhante ao exposto por esta Unidade Especializada no âmbito dos processos TC 041.548/2012-4, TC 041.551/2012-5 e TC 041.556/2012-7, mostrou-se pertinente efetuar mudanças pontuais no orçamento de referência calculado originalmente também em relação ao Contrato PG 140/97. Tais ponderações reclamam serem efetivadas mesmo considerando o esforço já empreendido pela então Secob para implementar correções nas CPUs do Sicro 1, durante o trabalho desenvolvido em 2006, no âmbito do TC 005.741/2002-0 (peça 5, p. 17-18).*

*98. Assim, nesta oportunidade foi revisado o orçamento de referência elaborado pela antiga Secob, no âmbito do TC 005.741/2002-0 (peça 5, p. 17-18), culminando na*

*diminuição do superfaturamento inicialmente calculado, de R\$ 60.223,17 para R\$ 46.827,91 (peça 123, p. 1), que representa 5,47% da amostra analisada de R\$ 902.385,43 (98,66% de R\$ 914.661,83, valor da execução física do Contrato).*

99. *Todavia, como já explicitado, levando-se em conta a dificuldade de se estabelecer relação precisa entre as condições adversas vivenciadas durante a realização dos serviços e a correspondente redução de produtividade dos equipamentos que impactaram os serviços de transporte e carga nas obras em tela, executadas há mais de vinte anos, bem como diante da evidência de que os serviços executados poderiam ter sido contratados como de simples conservação rodoviária, pondera-se por, excepcionalmente, considerar prejudicado esse cálculo de superfaturamento (itens 79 a 90).*

### **CONCLUSÃO**

100. *Essa instrução teve como objetivo cumprir a determinação constante em Despacho de 20/7/2017 do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 116, p. 1), que determinou o recálculo do valor do débito presente na instrução de mérito da Secex/MA (peça 63), para depois encaminhar os autos ao MP/TCU, para emissão de pronunciamento definitivo do Parquet especializado quanto aos recursos de reconsideração interpostos por responsáveis que tiveram suas contas julgadas como irregulares por meio do Acórdão 2004/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro (itens 16-17).*

101. *Isso em razão de o MP/TCU, em 11/5/2017, ter se manifestado, preliminarmente, no sentido de que os autos fossem encaminhados a esta Unidade Técnica, para a realização das análises complementares, de modo a calcular o superfaturamento utilizando nova metodologia, aplicando, nas composições do Sicro 2, os preços dos insumos pesquisados no âmbito do Sicro 1. Essa proposta de recálculo do superfaturamento foi decorrente do reconhecimento de que era possível que as metodologias executivas reproduzidas nas composições de serviço do Sicro 1 não fossem condizentes com as efetivamente adotadas nas obras e da necessidade de conferir tratamento isonômico aos responsáveis, uma vez que Parecer a respeito desse recálculo já havia sido requerido à esta Unidade Técnica nos processos TC 033.709/2012-2, TC 041.548/2012-4, TC 041.554/2012-4 e TC 041.556/2012-7 (item 78).*

102. *Contudo, em 17/11/2020, o Parquet especializado, ao analisar Parecer desta SeinfraRodoviaAviação emitido no âmbito do processo TC 041.556/2012-7, manifestou-se no sentido de manter o cálculo original do superfaturamento apurado no Contrato PG 233/96, segundo orçamentação de referência realizada, exclusivamente, com base no Sicro 1 (item 79).*

103. *Além disso, no processo TC 041.548/2012-4, seguindo proposta do Parecer elaborado por esta SeinfraRodoviaAviação, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1635/2020-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, por manter o cálculo original do superfaturamento apurado no Contrato PG 164/95, segundo orçamentação de referência realizada, exclusivamente, com base no Sicro 1, por carência técnica para fundamentar a adoção de qualquer resultado que se pudesse obter por meio do recálculo segundo o Sicro 2 (itens 48-49 e 78).*

104. *De maneira semelhante, nos Pareceres emitidos por esta Unidade Técnica, nos processos TC 041.551/2012-5 e TC 041.556/2012-7, também constam propostas no sentido de desconsiderar qualquer possibilidade de se reavaliar o superfaturamento*

*calculado nos Contratos PG 146/96 e PG 233/96, respectivamente, a partir de orçamentação distinta daquela estabelecida no Sicro 1, em razão das diversas fragilidades originadas a partir do uso de sistemas de referências cujas vigências tiveram início em momento posterior à contratação e execução das obras (itens 60-62).*

*105. Dessa forma, diante do Acórdão 1635/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e do posicionamento do MP/TCU no âmbito do processo TC 041.556/2012-7, em que foi adotada posição no sentido de manter os cálculos de superfaturamento segundo orçamentação de referência realizada exclusivamente com base no Sicro 1, e considerando os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, avaliou-se dispensável recalcular o superfaturamento verificado no Contrato 140/97 usando metodologia do Sicro 2. Assim, com as devidas escusas, nesta instrução não constou reanálise do orçamento do Contrato 140/97 nos exatos termos requeridos no Parecer do MP/TCU, de 11/5/2017 (item 88-89).*

*106. Contudo, a essência do pedido do MP/TCU foi atendida, uma vez que o orçamento de referência calculado pela Secob foi reanalisado, de forma a usar composições de preço unitário que melhor representem a execução dos serviços.*

*107. Diante disso, em resposta à determinação constante em Despacho de 20/7/2017 do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 116, p. 1), o Parecer é no sentido de que o valor do débito remanescente na execução do Contrato 140/97 é de R\$ 46.827,91, portanto inferior ao superfaturamento inicialmente calculado pela antiga Secob em R\$ 60.223,17, a valores originais (itens 71-72).*

*108. Todavia, levando-se em conta a dificuldade de se estabelecer relação precisa entre as condições adversas vivenciadas durante a realização dos serviços e a correspondente redução de produtividade dos equipamentos que impactaram os serviços de transporte e carga nas obras em tela, executadas há mais de vinte anos, e sopesando a conseqüente possibilidade de redução do débito ora apurado, pondera-se por, excepcionalmente, considerar prejudicado esse cálculo de superfaturamento (itens 77 a 90).*

*109. Por fim, vale registrar que, em situação que guarda semelhança ao caso tratado nestes autos o Tribunal, por meio do Acórdão 1965/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, decidiu por considerar iliquidáveis as contas dos responsáveis citados (TC 043.938/2012-4 – peça 136, p. 1), e ordenar o trancamento e conseqüente arquivamento do processo instaurado para apurar o débito em relação ao Contrato PG 249/96) (itens 86 a 88).*

*110. Considerando que o mérito deste processo já foi decidido em 12/8/2015, por meio do Acórdão 2004/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, restando decisão sobre recurso de reconsideração, já analisado pela Serur (peça 112), pendente apenas a complementação do exame realizado pelo MP/TCU (peça 115), será proposto encaminhamento no sentido de alterar o mérito sugerido pela Serur, e adoção da decisão acolhida no TC 043.938/2012-4 (itens 10-17 e 86-90).*